



INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS E SEGURANÇA INTERNA  
**VI CURSO DE COMANDO E DIREÇÃO POLICIAL**

Trabalho Individual Final

**A avaliação de risco da vítima de violência doméstica  
efetuada pela Autoridade de Polícia Criminal: O rigor  
da avaliação**

Auditor/a

**António José Afonso**  
**Comissário M/140431**

Lisboa, 10 de outubro de 2025

VICTORIA DISCENTIUM

Resumo:

O objetivo do presente trabalho visa a promoção de uma visão analítica relativa ao protocolo de avaliação de risco das vítimas de violência doméstica (RVD) realizado pelas Autoridades Polícia Criminal (APC), com enfoque no rigor dessa avaliação, considerando este procedimento estrutural na prevenção da (re)vitimização e no registo de ocorrências com violência letal.

Iniciámos pela clarificação conceptual de VD, risco em sentido lato e risco em contexto de violência doméstica. Procedemos ao enquadramento jurídico de normativos legais a nível internacional, designadamente, a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica assinada em Istambul e toda a dinâmica evolutiva do sistema jurídico em Portugal.

Em termos metodológicos considerámos de extrema importância e relevância o processo de avaliação externa realizado pelo grupo Grévio do Conselho da Europa e os processos de análise de retrospectiva efetuados pela Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica. (EARHVD).

Concomitantemente promovemos a análise dos protocolos de atuação das Forças de Segurança, na prevenção e combate à VD e a análise de prospetiva em termos de avaliação de risco de VD, conseqüente mensuração e implementação de planos de segurança e proteção às vítimas.

### **Palavras-chave**

Violência doméstica - avaliação de risco - (re)vitimização – Implementação de planos de segurança pessoais.

## Abstract:

The aim of this study is to promote an analytical view of the risk assessment protocol for victims of domestic violence (VDV) carried out by the Criminal Police Authorities (APC), focusing on the rigour of this assessment, considering this structural procedure in the prevention of (re)victimisation and in the recording of incidents involving lethal violence. We began by clarifying the concepts of DV, risk in the broad sense, and risk in the context of domestic violence. We then proceeded to the legal framework of international legal norms, namely the Council of Europe Convention on Preventing and Combating Violence against Women and Domestic Violence signed in Istanbul and the entire evolutionary dynamics of the legal system in Portugal.

In methodological terms, we considered the external evaluation process carried out by the Council of Europe's Grévio group and the retrospective analysis processes carried out by the Retrospective Analysis Team for Homicide in Domestic Violence (EARHVD) to be extremely important and relevant.

At the same time, we promoted the analysis of the protocols for action by the security forces in preventing and combating DV and the prospective analysis in terms of DV risk assessment, consequent measurement and implementation of safety and protection plans for victims.

## Keywords

Domestic violence - risk assessment - (re)victimisation - Implementation of personal safety plans.

<b>CAPÍTULO 1 – ESTADO DA ARTE/REVISÃO DA LITERATURA</b> .....	1
<b>1.1. Introdução</b> .....	1
<b>1.2. O conceito de violência doméstica (VD)</b> .....	2
<b>1.3. O conceito de risco</b> .....	3
<b>1.4. Indicadores de risco em VD</b> .....	3
<b>CAPÍTULO 2 – JUSTIFICÇÃO DO TEMA E METODOLOGIA</b> .....	5
<b>2.1. Justificação do tema</b> .....	5
<b>2.2. Delimitação do objeto de estudo e objetivos da investigação</b> .....	5
<b>2.3. Hipóteses</b> .....	5
<b>2.4. Metodologia aplicada</b> .....	6
<b>CAPÍTULO 3 – ENQUADRAMENTO NORMATIVO</b> .....	7
<b>CAPÍTULO 4 – PREVALÊNCIA DO FENÓMENO E POLÍTICAS PÚBLICAS</b> .....	7
<b>4.1. Prevalência de registos</b> .....	8
<b>4.2. Políticas públicas na prevenção e combate</b> .....	11
<b>4.3. Estratégia Nacional para a Igualdade e Não discriminação (ENIND) Portugal + Igual (2018-2030)</b> .....	11
<b>CAPÍTULO 5 – DA AVALIAÇÃO DE RISCO</b> .....	12
<b>5.1. Da avaliação de risco em violência doméstica (RVD)</b> .....	12
<b>5.2. Alterações ao RVD e implementação de novo modelo de RVD- Revisto</b> .....	13
<b>5.3. Análise crítica às secções e fatores do RVD -R</b> .....	14
<b>5.4. Da gestão do risco e mensuração</b> .....	15
<b>5.5. Evidências das ações/alterações ao procedimento de RVD – R</b> .....	16
<b>CAPÍTULO 6 - DA GESTÃO/AVALIAÇÃO DO RISCO: PROTOCOLOS DE ATUAÇÃO POR PARTE DOS OPC</b> .....	16
<b>CAPÍTULO 7 - DA PROMOÇÃO DE MEDIDAS PELA AUTORIDADE DE POLÍCIA CRIMINAL</b> .....	19
<b>CAPÍTULO 8 - AVALIAÇÃO DE ENTIDADES EXTERNAS</b> .....	20
<b>CAPÍTULO 9 – DISCUSSÃO DE RESULTADOS</b> .....	21
<b>CAPÍTULO 10 – CONSIDERAÇÕES FINAIS/CONCLUSÕES</b> .....	22
<b>Legislação</b> .....	29
<b>Normativos internos</b> .....	29
<b>Diretivas da PGR</b> .....	30
<b>APÊNDICE</b> .....	31
<b>ANEXO A</b> .....	31

<b>ANEXO B</b> .....	36
<b>GUIÃO DE ENTREVISTA: REPRESENTANTE GNR</b> .....	36
<b>GUIÃO DE ENTREVISTA: REPRESENTANTE PSP</b> .....	38

### **Lista de tabelas**

Tabela 1- Princípios a observar no processo de RVD-----	4
Tabela 2 – Modelos de avaliação de risco-----	14
Tabela 3 – Secções da Ficha de RVD-R-----	14
Tabela 4 –Mensuração do Risco de VD-----	15
Tabela 5 – Principais evidências da alteração do RVD-----	16
Tabela 6 – Níveis de Especialização-----	17
Tabela 7 – Níveis de risco e possíveis medidas a implementar-----	18
Tabela 8 – Medidas de reforço de segurança às vítimas -----	19
Tabela 9 – Diligências urgentes-----	20
Tabela 10 – Análise de retrospectiva de situações de homicídios em VD-----	31 a 35

### **Lista de gráficos**

Gráfico 10- Ocorrências de violência doméstica-----	8
Gráfico 2- Homicídios dolosos em contexto de violência doméstica-----	9
Gráfico 3- N°. de processos julgados anualmente-----	10
Gráfico 4- Duração média de processos em julgamento-----	10

### **Lista de figuras**

Figura 11- As fases do processo de avaliação de risco-----	12
Figura 2- Princípios que deve nortear a intervenção policial-----	18

## Lista de Siglas e Abreviaturas

AMCV	Associação de mulheres contra a violência
APAV	Associação Portuguesa de Apoio à vítima
APC	Autoridades de Polícia Criminal
AR	Assembleia da República
CCDP	Curso de Comando e Direção Policial
CEDAW	Conselho das Nações Unidas sobre eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres
CPLP	Comunidade dos Países de Língua Portuguesa
CPP	Código Processo Penal
CRP	Constituição da República Portuguesa
DGPJ	Direção Geral de Política de Justiça
DNPSP	Direção Nacional da PSP
EARHVD	Equipa de análise retrospectiva de homicídios em violência doméstica
ENIND	Estratégia Nacional para a Igualdade e Não discriminação- Portugal + Igual
FSS	Forças e Serviços de Segurança
GNR	Guarda Nacional Republicana
GREVIO	Grupo de especialistas em medidas contra a violência contra as mulheres e a violência doméstica
LOPSP	Lei orgânica da PSP
LSI	Lei de Segurança Interna
LVD	Regime Jurídico aplicável à prevenção das vítimas de Violência doméstica, à proteção e assistências das suas vítimas
MAI	Ministério da Administração Interna
MP	Ministério Público
OCVD	Oficial Coordenador de violência doméstica
OPC	Órgãos de Polícia criminal
PAIMH	Plano de ação para a igualdade entre mulheres e homens
PAOIEG	Plano de ação para o combate à discriminação em razão da orientação sexual, expressão género
PAVMVD	Plano de ação para a prevenção contra a Violência contra as mulheres e violência doméstica
PSP	Polícia de Segurança Pública
RAR	Resolução da Assembleia da República
RASI	Relatório Anual de Segurança Interna
RCM	Resolução do Conselho de Ministros
REL	Risco elevado
REX	Risco extremo
RM	Risco médio
RVD	Risco de violência doméstica
RVD -R	Risco de violência doméstica revisto
SGMAI	Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna

TAV  
VD

Técnicos de apoio à vítima  
Violência doméstica

## **CAPÍTULO 1 – ESTADO DA ARTE/REVISÃO DA LITERATURA**

### **1.1.Introdução**

O presente trabalho ocorre na sequência da frequência e conclusão do Curso de Comando e Direção Policial (CCDP) e cujo enfoque se centra na: **avaliação de risco da vítima de violência doméstica efetuada pela Autoridade de Polícia Criminal – o rigor da avaliação.**

Iniciámos a abordagem tendo por referência a Convenção das Nações Unidas<sup>1</sup> sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres (CEDAW) e a Convenção do Conselho de Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Doméstica, adotada em Istambul a 11/05/2011. No ordenamento jurídico nacional, releva desde logo a Constituição da República Portuguesa (CRP) ao preconizar na alínea b) e h), do artº. 9º., entre as tarefas fundamentais do Estado, a garantia dos direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático, bem como a promoção da igualdade entre homens e mulheres corolário do princípio da igualdade (artº. 13º.) o direito à integridade pessoal e liberdade de segurança (artº. 25º., e 27º.) e outros direitos pessoais, tendo as Forças de Segurança (FS) por primado Constitucional as funções de defesa da legalidade, segurança interna e os direitos dos cidadãos (artº. 272º.). No âmbito da tutela penal, o Código Penal (CP)<sup>2</sup> e a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro (versão atualizada) que aprovou o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas (LVD).

O instrumento de avaliação de risco de violência doméstica revisto (**RVD-R**) foi objeto de uma alteração legislativa, com entrada em vigor a 1 de julho de 2025 (Portaria n.º 228/2025/1) substituindo a versão anteriormente utilizada (RVD-1L/2L) e alargando a avaliação a diferentes tipologias de vítimas, passando a incluir de forma autonomizada crianças/jovens e pessoas idosas. Entendemos que o processo de RVD, se reveste de elevada importância e pertinência, considerando a sua finalidade de prevenção da (re)incidência, bem como a prevenção do registo de ocorrências de gravidade letal. O rótulo da vítima “reincidente” pode ser usado para descrever um indivíduo, a quem tiver sido frequente e repetidamente vítima em ocasiões distintas, num curto período, quer por parte do mesmo agressor, quer por parte de agressores diferentes “NEVES, Ana, (pg. 68).

---

<sup>1</sup> Adotada pela Assembleia Geral das Nações unidas, de 18 de dezembro de 1979.

<sup>2</sup> Decreto Lei n.º. 48/95, de 15 de março (versão atualizada)

## 1.2. O conceito de violência doméstica (VD)

Violência doméstica – abrange todos os atos de violência física, sexual, psicológica ou económica que ocorrem no seio da família ou do lar ou entre os atuais ou ex-cônjuges ou parceiros, quer o infrator partilhe ou tenha partilhado, ou não, o mesmo domicílio que a vítima (*vide*, alínea b), do art.º 3.º, da Convenção de Istambul).

No ordenamento jurídico nacional, a violência doméstica tem previsão legal no art.º 152.º, do código penal, tendo o tipo de crime sido autonomizado<sup>3</sup> face ao crime de maus-tratos e ao crime de infração de regras de segurança. Insere-se no capítulo III (dos crimes contra a integridade física), do título I (Dos crimes contra as pessoas). Para Margarida Santos (2020, pg.1608) o bem jurídico é complexo, referente à saúde- física, psíquica e mental – do indivíduo. Está em causa a proteção de um estado de pleno bem-estar físico e mental. A APAV, considera que a VD deve ser entendida e conceptualizada como:

qualquer conduta ou omissão de natureza criminal, reiterada e/ou intensa ou não, que inflija sofrimentos físicos, sexuais, psicológicos ou económicos, de modo direto ou indireto, a qualquer pessoa que resida habitualmente no mesmo espaço doméstico ou que, não residindo, seja cônjuge ou ex-cônjuge, companheiro/a ou ex-companheiro/a, namorado/a ou ex-namorado/a, ou progenitor de descendente comum, ou esteja, ou tivesse estado, em situação análoga; ou que seja ascendente ou descendente, por consanguinidade, adoção ou afinidade” (APAV, 2010, pg. 11).

Secundando, Valente. M& Miguel. M. (2012) comparativamente com legislação de proteção e promoção de direitos das vítimas de crimes de VD de outros países, como Espanha<sup>4</sup> e Brasil<sup>5</sup>, que centralizam o objeto da lei na proteção da mulher, a legislação portuguesa procura promover e concretizar o princípio da igualdade Constitucional, como se pode aferir do art.º 5.º, conjugado com as alíneas a) e b) do art.º 2.º, da LVD, que coloca no mesmo patamar vitimológico toda e qualquer vítima, não estabelecendo procedimentos diferenciados em razão de género. Nesta dimensão interpretativa, é possível inferir a amplitude e abrangência do art.º 152.º, do C.P., com a inclusão de pessoa particularmente indefesa, menores, progenitores. Consequentemente, deverá ser empreendido na sua plenitude e não de forma enviesada e restrita ao conceito de violência de género, como por

---

<sup>3</sup> Através da Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro.

<sup>4</sup> Ley orgánica 1/2004, de 28 de diciembre

<sup>5</sup> Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006-“lei Maria da Penha”

vezes se pretende que seja percecionado. Relativamente a esta temática, acolhemos a perspetiva de Poiares (2014, pg. 227) ao referir que não existe um cuidado em conhecer a legislação de VD na sua plenitude, já que os próprios profissionais que lidam de perto com a problemática em análise não sabem identificar a legislação que versa sobre o crime de VD, ao reduzi-la sobretudo à imagem de um homem a agredir uma mulher, sendo que, o conceito é muito mais abrangente e não apenas percecionado de forma redutora na perspetiva de género.

### **1.3.O conceito de risco**

A gestão do risco em termos genéricos encontra-se sujeito a critérios e parâmetros da norma ISO 31000:2018. Foi preparada pela comissão técnica de normalização CT180, gestão do risco sob a coordenação da associação portuguesa para a qualidade (ONS/APQ). Não obstante, o seu âmbito da aplicação e linhas de orientação visam de forma mais diretiva o interesse das organizações, no auxílio à tomada de decisão de níveis diferenciados, pelo que, consideramos revestir limitada pertinência ao presente estudo.

Torres (2009) numa visão holística, define o risco como a probabilidade de uma determinada ameaça explorar uma vulnerabilidade potencial do sistema resultando um determinado impacte num ativo crítico. O risco é definido como “a probabilidade de que algo por nós esperado e desejado não aconteça ou, complementarmente, que algo indesejado aconteça” (Blatt, 1999, p.53). Gestão do risco é um processo analítico e sistemático de considerar a probabilidade de uma ameaça colocar em perigo indivíduos, bens ou funções e identificar quais as ações a desenvolver para reduzir e limitar, nas consequências, se a ameaça se materializar (Fernandes, 2004, pg. 42).

### **1.4. Indicadores de risco em VD**

Numa perspetiva de maior correlação e harmonização nos conceitos [Risco/VD] os fatores de risco são indicadores que podem aumentar a probabilidade de ocorrência ou manutenção da violência, face às características das vítimas, do meio familiar e outras de natureza socioculturais (APAV, 2010). No âmbito do processo de avaliação de risco e na dinâmica que se estabelece, o risco pode ser definido como um processo de recolha de informação, acerca das pessoas envolvidas, para se tomar decisões de acordo com o risco de reincidência da violência (Kropp, 2004; Kropp, Hart, Webster, & Eaves, 1994, 1995, 1198, cit., in Almeida e Soeiro 2010, pg. 42).

É uma avaliação sistemática efetuada pelas FS (PSP/GNR) no sentido de se determinar com algum grau de certeza, a probabilidade de um agressor vir a cometer novos atos de violência ou agravação do seu resultado. Russel & Light (2006) *cit*, por Quaresma (2012, pg. 44) refere que;

as forças de segurança constituem essencialmente o portão de entrada de acesso ao sistema de justiça criminal e também ao sistema de apoio social às vítimas de violência doméstica, possuindo um impacto muito importante na segurança das vítimas e na forma como estas utilizam diversos serviços.

O principal objetivo da avaliação de risco é a prevenção, isto é, a determinação de quais os passos que devem ser tomados para minimizar os riscos (Almeida e Soeiro, 2010, pg. 42).

De acordo com Kropp (2007) a avaliação de risco de violência conjugal compreende cinco princípios básicos, descritos na tabela nº. 1, mas que entendemos serem ajustados ao conceito de VD na abrangência a que se reporta o artº. 152º., do CP.

**Tabela nº. 1 – Princípios a observar no processo de RVD**

<b>Princípios da avaliação de risco</b>	<b>Ações a desenvolver</b>
Utilização de múltiplas fontes de informação	Entrevista com agressor, vítima, consulta do registo criminal
Identificação de fatores de risco	Histórico de comportamentos violentos, acesso ou uso de armas, comportamentos antissociais, problemas financeiros, desemprego, problemas mentais
Consentimento informado da vítima	Essencial a informação prestada pela vítima e que seja comparada com a apresentada pelo agressor/a.
Utilização de instrumentos com linhas de orientação	Utilização de instrumentos de avaliação de risco, <i>check list</i> SARA
Gestão do risco	Identificação de estratégias de gestão mais relevantes, a partir de quatro categorias: (1)-Monitorização/vigilância; (2)-Avaliação/tratamento; (3)-Controlo/supervisão; (4)-Planos de segurança à vítima

Elaboração própria, de acordo com Kropp.

Segundo Quaresma (2012) o bom desempenho por parte dos vários profissionais envolvidos, nomeadamente das FS, pode contribuir efetivamente para a diminuição das taxas de atrito.

## **CAPÍTULO 2 – JUSTIFICÇÃO DO TEMA E METODOLOGIA**

### **2.1. Justificação do tema**

A escolha da temática da VD encontra-se na ordem do dia, maioritariamente pelas piores razões, consubstanciando uma violação dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana, pelo que, entendemos ser atual e pertinente, com enfoque na avaliação de risco, na medida que tem impacto na prevenção de (re) vitimização e particularmente no registo de ocorrências de violência letal. Não obstante a evolução das políticas públicas na prevenção e combate à violência doméstica, a prevalência de registos anuais permanece como um barómetro de preocupação para os poderes públicos, sociedades e todos os cidadãos. Acresce que, maioritariamente, ocorre no espaço privado, e, que, conforme refere Nascimento (2012, pg. 116):

a VD é um fenómeno complexo e multidimensional, que atravessa classes sociais, idades e regiões, sendo tal a repercussão que hoje é consabido ser a casa um dos lugares mais perigosos das sociedades modernas, correndo uma pessoa de qualquer idade e sexo mais perigo de ser atacado em sua casa que em outro local qualquer.

### **2.2. Delimitação do objeto de estudo e objetivos da investigação**

No quadro geral da criminalidade contra as pessoas e no âmbito do crime de VD, os protocolos de avaliação de risco (RVD) são de extrema pertinência, por forma a mitigar os riscos para as vítimas. Deste modo, a questão de partida é: **(Q1) - “A avaliação de risco de violência doméstica revela-se eficaz na prevenção da (re) vitimização e particularmente no registo de ocorrências letais?”**

De modo a dar resposta à questão de partida **(Q1)**, foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos (OE) com vista a atingir os propósitos e objetivo desta investigação:

- **(OE-1)** - Analisar a correta determinação do grau de risco e sua mensuração: **Baixo, Médio; Elevado ou Extremo** por parte dos profissionais das FS.
- **(OE-2)** – Adequação do plano pessoal de segurança à vítima em função do nível de risco aferido e do contexto específico da vítima.

### **2.3. Hipóteses**

Foi formulada a hipótese principal **(HP)** e hipóteses derivadas **(HD)** na perspetiva de responder à questão de partida **(Q1)** e tendo por referência os objetivos específicos **(OE-1 e OE-2)**.

**HP** – A correta determinação do grau de risco por parte dos profissionais das FS influencia diretamente a adequação do plano pessoal de segurança atribuído à vítima, sendo que uma avaliação rigorosa e consistente do risco aumenta a probabilidade de o plano responder eficazmente às necessidades específicas do contexto da vítima?

- **HD 1(relacionada com o OE1).** Existem inconsistências na determinação do grau de risco (Baixo, Médio, Elevado e Extremo) pelos profissionais das FS, que podem comprometer a fiabilidade da mensuração do risco em violência doméstica?
- **HD 2(relacionada com OE2).** O nível de risco aferido e o contexto específico da vítima condicionam a adequação do plano de proteção e segurança pessoal.

Esta hipótese visa alcançar uma das finalidades previstas na LVD<sup>6</sup>, relativas à proteção e à assistência das suas vítimas e simultaneamente pretende contribuir para a resposta à Q1, com clara alusão ao OE-2.

#### **2.4. Metodologia aplicada**

Privilegiamos a metodologia utilizada na investigação em ciências sociais, que de acordo com Quivy & Campenhout (2005) se ancora num processo sistemático e estruturado, que incluiu a delimitação do problema, revisão da literatura, formulação de hipóteses e a escolha da estratégia de pesquisa.

Após algumas dúvidas relativamente ao modelo adequado aos fins estabelecidos, a opção face à contextualização da problemática, recaiu na pesquisa documental, com análise da literatura, do sistema normativo legal, relatórios e informação estatística disponível pelas entidades com atribuições próprias.

Para o efeito, o estudo concretiza-se na seguinte formulação:

- i.** Análise dos normativos legais e protocolos de atuação das FS, tendo em vista a sua adequação à correta determinação do grau de risco e consequente protocolo para implementação de planos de segurança e proteção à vítima, especialmente, nos casos da avaliação de risco Elevado ou Extremo.
- ii.** Análise das conclusões grupo Grévio<sup>7</sup>, publicado a 27 de maio de 2025. Tratando-se de um grupo de peritos independente do Conselho da Europa, de monitorização dos

---

<sup>6</sup> Artº. 3º., alíneas b) e c), da Lei 112/2009, de 16 de setembro.

<sup>7</sup> Grupo de peritos do Conselho da Europa em ação contra a violência contra as mulheres e violência doméstica

direitos humanos, mereceu-nos a maior credibilidade, confiança e, consequentemente, terá relevância acrescida nas conclusões do estudo.

- iii.** Relatórios de avaliação publicados pela equipa de análise retrospectiva de homicídios em violência doméstica (EARHVD) porquanto a análise retrospectiva visa, nos termos da lei<sup>8</sup>, procurar compreender as razões, circunstâncias e contextos em que ocorreram o/s homicídio/s ou tentativa de homicídio/s e, a partir daí, identificar lacunas e retirar conclusões.
- iv.** Análise crítica aos fatores de avaliação ínsitos Portaria<sup>9</sup> que aprovou a RVD-R.
- v.** Apreciação das conclusões resultante das entrevistas junto dos responsáveis pela área da violência doméstica (Oficial da GNR/PSP). (**Apêndice – Anexo B**)

### **CAPÍTULO 3 – ENQUADRAMENTO NORMATIVO**

Há mais de duas décadas que paulatinamente se registam alterações profundas no quadro jurídico-penal na qualificação e censurabilidade das condutas que integram os elementos do tipo de crime de VD. A lei n.º 7/2000, de 27 de maio, alterou o art.º 152.º, do código penal, passando a natureza pública e alargando o âmbito de proteção.

Em 2007, a Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, alterou o artigo 152.º e aditou os artigos 152.º-A e 152.º-B. Em 2009, com a publicação da lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, foi publicada o regime jurídico aplicável à prevenção e assistência das suas vítimas (LVD). Em 2013, com a publicação da lei 19/2013, de 21 de fevereiro, ocorre a 29.ª alteração ao Código Penal e primeira alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro. Muitas outras alterações legislativas ocorreram nas últimas décadas. Destacamos ainda a lei de política criminal para o biénio 2023-2025<sup>10</sup> ao estabelecer como crimes de prevenção e investigação prioritária, o crime de VD, previsto no art.º 152.º, do CP [*cf*r art.º 4.º, alínea a) e art.º 5.º, alínea a).]

Referir ainda que o tipo de crime de VD passou a integrar o catálogo de criminalidade violenta conforme decorre da alínea j), do art.º 1.º, do CPP e consequentemente o MP pode determinar que o/a detido/a não comunique com pessoa alguma, antes do 1.º, interrogatório (*vide* n.º 4, do art.º 143.º, do CPP).

### **CAPÍTULO 4 – PREVALÊNCIA DO FENÓMENO E POLÍTICAS PÚBLICAS**

---

<sup>8</sup> Art.º 4.º-A, da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro (na versão atualizada)

<sup>9</sup> Art.º 11.º, da Portaria n.º 228/2025, de 21 de maio

<sup>10</sup> lei n.º 51/2023, de 28 de agosto

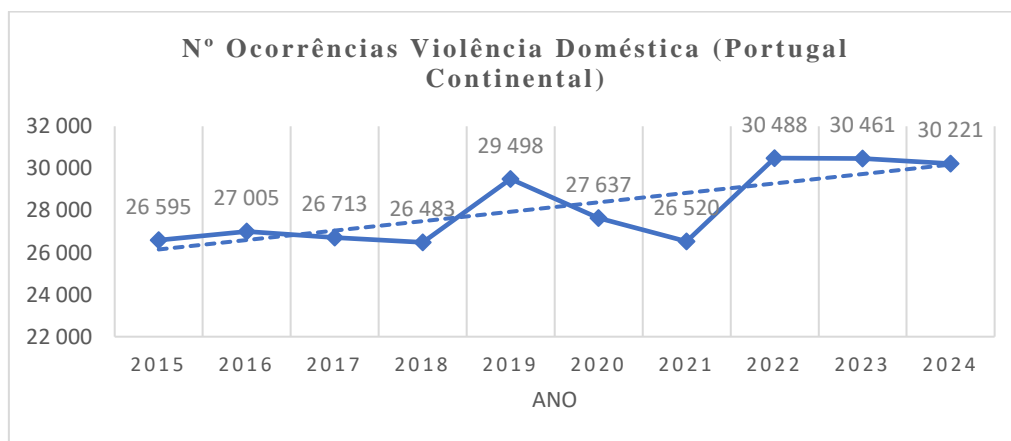
#### 4.1. Prevalência de registos

A VD, embora pelas piores razões, encontra-se na ordem do dia, face à prevalência de registos anuais, sendo uma das tipologias de crime com maior número de participações registadas.

É público que o crime de violência doméstica, é o crime, contra as pessoas, que mais mortes causa em Portugal. Com efeito, o número de vítimas não para de aumentar e tem compelido toda a sociedade portuguesa a debater este autêntico flagelo com o fim de encontrar soluções que atuem tanto na prevenção como na repressão deste crime que atinge, sobretudo e de forma evidente, as mulheres. (Acrl., de 30-04-2020, no âmbito do Processo n.º 14/20.4PBRGR-A. L 1.º. Secção.

Veja-se a prevalência de registos desta tipologia criminal ao longo dos últimos anos em Portugal, conforme **gráfico 1**. Pode-se inferir uma tendência linear que regista um acréscimo constante, no período de 2015 a 2024. Poder-se-á argumentar que tal resulta de uma maior consciencialização, maior proximidade dos serviços públicos, do resultado de campanhas e ações de sensibilização e consequente redução das cifras negras, contudo a realidade carece de evidências de natureza científica. Agrava-se a situação e resultado, ao analisar desfechos letais que resultaram em homicídios perpetrados em contexto de VD, destacando o registo de 23 homicídios dolosos no ano 2024, conforme **gráfico n.º2**. Todavia, a análise dos dados permite-nos concluir que, contrariamente à tendência dos registos anuais de VD, em sentido inverso, nos registos de homicídios, verifica-se uma tendência linear de decréscimo no período de 2020 a 2024, que porventura poderá ser um bom indicador que resulta das medidas de política públicas que vêm sendo implementadas na prevenção e combate da VD.

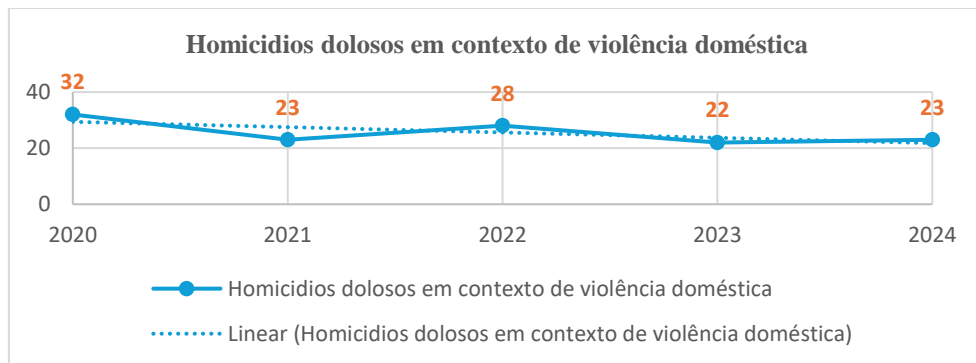
**Gráfico n.º 1 – Ocorrências violência doméstica**



	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
■ Variação Anual - Nº Ocorrências Violência Doméstica (Portugal Continental)	0	1,54%	-1,08%	-0,86%	11,38%	-6,31%	-4,04%	14,96%	-0,09%	-0,79%

Fonte: RASI 2024  
Elaboração própria

### Gráfico n.º 2 – Homicídios dolosos em contexto de violência doméstica



Fonte: RASI 2024  
Elaboração própria

Sendo factos praticados, maioritariamente, no interior do domicílio, acrescem múltiplas dificuldades na prevenção e na obtenção de elementos probatórios. Conforme refere, Leite (2010, pg. 60)

O Estado só cumpre o dever positivo de salvaguardar a integridade pessoal do ofendido quando faz cessar a oportunidade favorável à continuação da atividade criminosa, quase sempre exacerbada quando o agente sabe que contra si foi movido processo penal e se mantém a convivência com o ofendido. Em tal caso, inaplicar a descrita medida coativa é o mesmo que afastar por momentos o lobo do cordeiro, advertindo o primeiro que deve violentar o segundo, para depois os abandonar, juntos, no mesmo “covil”

Acolhemos o pensamento de Duarte (2012, pg. 61) ao afirmar que, tratando-se de factos praticados no domicílio, a manutenção do contato entre agente e vítima constitui, não só uma situação de perigo para esta, mas ainda um fator potenciador de inação da vítima. Daqui releva a importância da aplicação das medidas de segurança e proteção por teleassistência<sup>11</sup> à vítima e de medidas de coação urgentes<sup>12</sup> ao agressor/a em função da

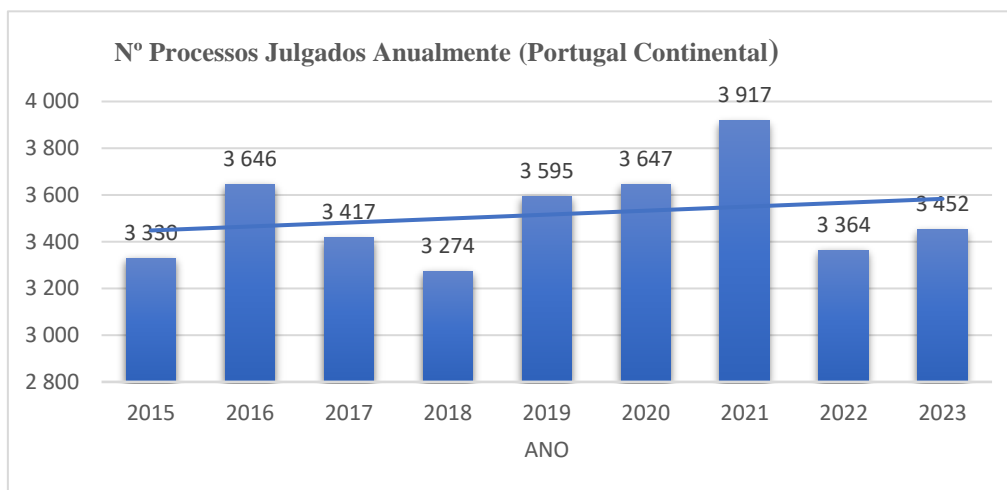
<sup>11</sup> Art.º 20.º, n.º.4 e n.º. 7, da LVD, conjugado com a Portaria n.º. 220-A/2010, de 16 de abril

<sup>12</sup> Art.º. 31.º, da LVD

avaliação de risco (RVD) efetuada pelas FS, de sobremaneira nas situações de risco elevado e extremo.

Importa aferir outros indicadores associados, para ter uma visão holística e, simultaneamente determinar a eficácia do sistema judicial. No **gráfico 3.**, os processos julgados pelo sistema judicial nas várias comarcas, onde se pode comprovar uma ligeira tendência linear crescente, no período de 2015 a 2023.

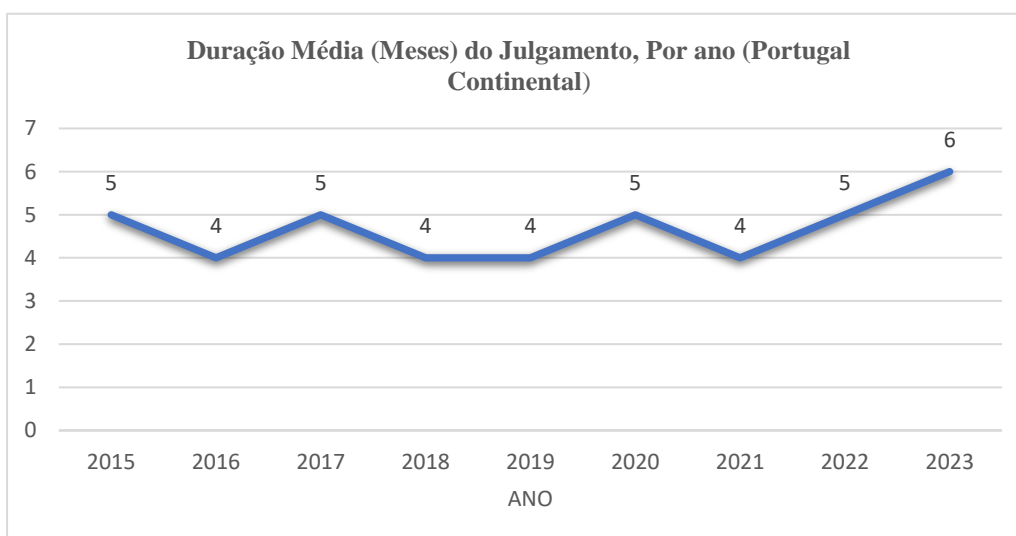
**Gráfico n.º 3 – N.º. de processos julgados anualmente**



Elaboração própria  
Fonte: DGPJ

Para a compreensão releva igualmente analisar a duração média (em meses) dos julgamentos por ano, no mesmo período, conforme se evidencia no **gráfico 4.**

**Gráfico n.º 4- Duração média(meses) dos julgamentos**



Elaboração própria  
Fonte: DGPJ

#### **4.2. Políticas públicas na prevenção e combate**

Neste particular da avaliação de RVD e, face ao de registo de ocorrências nos sucessivos RASI, os governos tem vindo a implementar um conjunto de políticas públicas para mitigação do problema, considerando a gravidade do problema social e a prevalência do mesmo. Segundo RUA (1995), as políticas públicas (*policies*) são *outputs*, resultantes da atividade política (*politics*): compreendem o conjunto das decisões e ações relativas à alocação imperativa de valores.

Segundo Lindblom (1959) citado por Araújo e Rodrigues (2017), “As políticas não são construídas de uma só vez; são construídas e reconstruídas interminavelmente. A construção de políticas é um processo de aproximações sucessivas aos objetivos pretendidos, no qual os próprios objetivos vão sendo reconsiderados e alterados”. (pg.15)

Digamos que é a realidade sociológica que determina aos poderes públicos na implementação de políticas públicas que possam dar resposta a problemas das sociedades. Nessa senda, destacamos as sucessivas alterações no ordenamento jurídico já mencionadas no capítulo 3.

#### **4.3. Estratégia Nacional para a Igualdade e Não discriminação (ENIND) Portugal + Igual (2018-2030)**

Aprovada pela RCM nº. 61/2028<sup>13</sup>, a ENIND assenta em quatro eixos assumidos como metas de ação até 2030. Foi estruturada em três planos de ação, designadamente: **(1)** O plano de ação para a igualdade entre mulheres e homens (**PAIMH**) **(2)** O plano de ação para a prevenção e combate a todas as formas de violência contra mulheres, violência de género e violência doméstica (**PAVMVD**) e **(3)** O plano de ação para o combate à discriminação em razão de orientação sexual, identidade e expressão de género e características sexuais (**PAOIEG**). A ENIND pretende consolidar os progressos alcançados nos eixos que estabelece, execução dos planos de ação e na realização de uma igualdade substantiva e transformativa, com a adaptabilidade necessária à realidade portuguesa e sua evolução até 2030.

Destaca-se ainda a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável<sup>14</sup>, destacando o objetivo de desenvolvimento sustentável (ODS) nº. 5 (igualdade de género) e mais recente a

---

<sup>13</sup> RCM nº. 61/2018, publicada no DR, 1ª Série – nº. 97 de 21 de maio de 2028

<sup>14</sup> Adotada por todos os Estados-Membros das Nações Unidas em 2015.

aprovação da estratégia nacional para a igualdade e Não discriminação – Portugal + Igual (2018-2030), como instrumentos de políticas públicas.

## CAPÍTULO 5 – DA AVALIAÇÃO DE RISCO

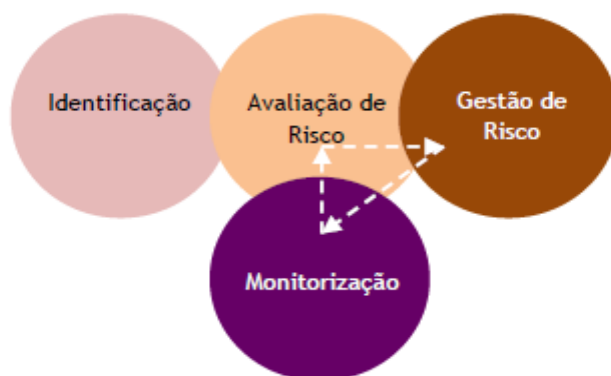
“Vivemos numa sociedade do risco e das fontes de perigo, que alimenta as incertezas, as inseguranças e os medos individuais e coletivos” Gomes, P. (2022, pg. 22)

### 5.1. Da avaliação de risco em violência doméstica (RVD)

Aqui chegados, entramos na particularidade/singularidade e delimitação do objeto de estudo: - *“A avaliação de risco da vítima de violência doméstica efetuada pela Autoridade de Polícia Criminal - o rigor da avaliação.”*

A implementação eficaz de procedimentos de avaliação e gestão de riscos contribui para uma melhor proteção da vítima de violência doméstica e seus dependentes. Esta dinâmica de gestão do risco no âmbito da VD, deve sustentar-se em quatro fases interdependentes, designadamente: (1) Identificação; (2) Avaliação de Risco; (3) Gestão do Risco e (4) Monitorização, conforme figura 1.

*Figura 1-As fases do processo de avaliação de risco*



Fonte: AMCV: Avaliação e Gestão de Risco em rede

Um dos desafios colocado diretamente às autoridades responsáveis pela aplicação da lei, tem a ver com a crescente complexidade dos procedimentos operacionais (procedimentos administrativos mais sofisticados, atribuição do estatuto de vítima, avaliações de risco, planos de segurança individuais)” (Machado *et al.*, 2021, pg. 772).

As fichas de avaliação de risco RVD-1L e RVD – 2L, foram elaboradas tendo por sustentação o modelo de avaliação SARA (*Spousal assault Risk Assessment.*) Este modelo de avaliação do risco vigorou até 30 de junho de 2025. Estabelecia uma recolha de informação em 20 fatores de risco, abrangendo diversas dimensões e que consubstanciavam um guião/*check list* para uso pelos OPC.

Reconhecendo a necessidade de incorporar um processo de melhorias e revisão, através da Resolução da Assembleia da República (RAR) nº. 81/2021, de 18 de março – foi recomendado ao governo a reformulação das fichas de avaliação de risco. Destaca-se o despacho nº. 8591/2024<sup>15</sup>, datado de 10 de julho de 2024, o qual, procedeu à criação de Grupo de Trabalho das 72 horas, tendo entre outros objetivos a revisão do modelo de avaliação e gestão do grau de risco, trabalho desenvolvido pela Egas Moniz *School of Health and science*.

## **5.2. Alterações ao RVD e implementação de novo modelo de RVD- Revisto**

Na sequência do despacho 8591/2024, já referido, foi promovido um procedimento de natureza pré-contratual, através do concurso público<sup>16</sup>, cujo caderno de encargos (CE) compreendeu diversas fases e validações, com a envolvimento/validação das numerosas entidades que integraram o grupo de trabalho das 72 horas, com representantes com *expertise* na temática e por conseguinte adjudicado por razões de validação técnico-científica.

Conclusos os trabalhos de revisão do modelo de avaliação e gestão do risco, através da Portaria nº. 2228/2025/1, de 21 de maio, foram aprovados os novos modelos oficiais do instrumento de avaliação do risco em violência doméstica (RVD-R), composto pelas fichas **RVD 1L-R** e **RVD 2L-R**, com entrada em vigor a **01 de julho de 2025** (vide artº. 11º.) a aplicar pela GNR/PSP, Magistrados e funcionários do Ministério Público e Técnicos de atendimento a Violência (TAV) que integram a RNAVVD substituindo a versão anterior (RVD-1L/2L). Da alteração, destaca-se o alargamento na avaliação a diferentes tipologias de vítimas, passando a incluir de forma autonomizada crianças/jovens e pessoas idosas e nessa perspetiva visa alcançar a previsão e abrangência prevista na definição do tipo de crime de violência doméstica previsto no artº. 152º., do CP. Os órgãos de polícia criminal (OPC) asseguram neste processo uma importância crucial, destacando-se a delegação genérica de

---

<sup>15</sup> Despacho conjunto dos gabinetes da Ministra da Justiça, Ministra da Juventude e Modernização e Secretário de Estado da Administração Interna

<sup>16</sup> Procedimento nº. 33/DSUMC/2023, da SGMAI

competência para o início das diligências investigatórias<sup>17</sup> e promoção de medidas urgentes aplicáveis em casos de urgência<sup>18</sup>.

Para uma intervenção eficaz, os OPC, dispõe de ferramentas e manuais de aplicação na avaliação do risco. Um desses instrumentos de apoio é o manual de aplicação da ficha de avaliação de risco<sup>19</sup>, que estabelece, entre outras questões as metodologias de avaliação do risco.

Dispõe de dois modelos de avaliação de risco e momentos de aplicação, conforme insito na tabela **2**.

**Tabela 2- Modelos de avaliação de risco**

<b>Versão</b>	<b>Momento de aplicação</b>	<b>Normativo</b>
<i>RVD 1L-R</i>	A aplicar em todas as situações de VD	Portaria nº. 228/2025/1, de 21 de maio
<i>RVD 2L-R</i>	Reavaliação do risco	

Elaboração própria.

### **5.3. Análise crítica às secções e fatores do RVD -R**

O instrumento de RVD -R, é constituído por seis secções, identificadas na tabela **3**:

**Tabela 3- Secções da Ficha RVD-R**

<b>Secção</b>	<b>Dimensão</b>	<b>Âmbito /Fatores de ponderação</b>
<b>A</b>	Fatores Comuns	Inclui fatores que avaliam aspetos da pessoa denunciada
<b>B</b>	Fatores Específicos da Relação com a vítima	Inclui fatores que avaliam o contexto da relação entre vítima e a pessoa denunciada
<b>C</b>	Fatores Específicos de Tip. de violência	Inclui fatores específicos relativos à tipologia de VD
	<b>c1</b> Relações de intimidade	
	<b>c2</b> Crianças e jovens	
<b>c3</b> Descendentes		
<b>D</b>	Informação adicional	Relativamente a vítima e denunciado/a
<b>E</b>	Cotação	
<b>F</b>	Medidas a adotar	Intervenção das FS, em três blocos: (1) Contenção do denunciado/a e mobilização probatória (2) Intervenção Policial e (3) Apoio/encaminhamento

Elaboração própria

Toda a arquitetura da ficha RVD-R é construída numa dimensão de inquirição entre o OPC e interveniente/s (agressor/a/vítima/testemunhas) sendo importante para determinar fatores de risco. Porém, o procedimento de determinação do grau do risco - RVD-R, para além, da dimensão que resulta das dinâmicas de inquirição, deveria incorporar uma secção destinada

---

<sup>17</sup> Circular nº. 6/2002 da PGR.

<sup>18</sup> Vide artº. 30º., da LVD

<sup>19</sup> Vide arº. 7º, nº. 1, da Portaria nº. 228/2025/1, de 21 de maio

ao registo de elementos probatórios (ex., apreensões<sup>20</sup>) e outras evidências demonstrativas da prática do crime, com especial destaque e incidência para a gestão do local do crime, promovida pelo gestor do local do crime (GLC) devidamente sistematizados no n.º 3, alínea b., (1)., da NEP AUOOS/DIC/02/04<sup>21</sup>.

#### 5.4. Da gestão do risco e mensuração

A ficha **RVD – R**, é de preenchimento obrigatório aquando da elaboração do auto e/ou aditamento de VD e a ficha **RVD – 2R**, é aplicada a cada vítima com questões focalizadas na mesma e preenchida aquando de uma reavaliação. No momento de crise e de harmonia com o Anexo A, da NEP AUOOS/DO/03/01, a elaboração da ficha RVD, deverá ser efetuada pelas Brigadas de Investigação Criminal de Violência Doméstica (BICVD) o que, efetivamente, nos parece uma boa prática porquanto no âmbito do inquérito em curso dispõe de informações suplementares que porventura se poderão revelar imprescindíveis para uma eficaz avaliação do risco.

A mensuração do resultado para efeitos de avaliação é determinada nos termos da tabela 4.

**Tabela n.º.4- Mensuração do Risco de VD**

Secções/Tipo	Baixo	Médio	Elevado	Extremo
A+B+C1 [violência nas relações intimidade] (max. 28)	PT [0-7] ρ {N/A+S/I}	PT [8-14] ρ {N/A+S/I}	PT [15-19] ρ {N/A+S/I}	PT>020 ρ {N/A+S/I} e se fator A1
A+B+C2 A+B+C3 [Violência contra crianças e jovens e violência filhos contra Pais] (max. 25)	PT [0-6] ρ {N/A+S/I}	PT [7-12] ρ {N/A+S/I}	PT [13-17] ρ {N/A+S/I}	PT>18 ρ {N/A+S/I} e se fator A1
A+B [Outra] (max. 20)	PT [0-5] ρ {N/A+S/I}	PT [6-10] ρ {N/A+S/I}	PT [11-14] ρ {N/A+S/I}	PT>15 ρ {N/A+S/I} e se fator A1

Elaboração própria, tendo por referência a Portaria n.º. 228/2025/1, de 21 de maio.

**Legenda:**

PT: Pontuação máxima

ρ: correspondência

(N/A): o fator não é aplicável

(S/I): Não existe informação para cotação do fator

Comparativamente ao anterior modelo, destaca-se a ponderação de fatores de modo diferenciado, valorando fatores criminais anteriormente participados; tentativas de agressão; ameaças com arma (Sec. A1; B2; B3; B4; B5; C1.1; C1.3; C1.5). Uma grande alteração no

<sup>20</sup> Nos termos do art.º. 178.º., do CPP

<sup>21</sup> datada de 06/07/2021

atual modelo de RVD-R é a classificação de risco EXTREMO, sempre que seja assinalado o fator **A1**, nomeadamente, nos casos que seja referenciado histórico de crime de homicídio na forma tentada ou consumado.

### 5.5. Evidências das ações/alterações ao procedimento de RVD – R

Não obstante a entrada em vigor da Portaria n.º 228/2025/1, tenha ocorrido a 01 de julho do presente, apesar do curto período da sua vigência, os serviços e entidades que intervêm tem promovido um conjunto alargado de ações cujas evidências se sistematizam na tabela 5:

**Tabela n.º 5 - Principais evidências da alteração do RVD**

Tipo/s de evidência/s	Principais pontos identificados/Verificados
Anúncio oficial / justificativa científica	A revisão técnica e científica do RVD-R foi liderada pela Egas Moniz <i>School of Health &amp; Science</i> , com coordenação de Iris Almeida. O trabalho decorreu entre dezembro de 2023 e janeiro de 2025, visando incorporar avanços científicos, dados empíricos e práticas de intervenção atualizadas.
Preparativos / formação	Houve um <i>webinar</i> de apresentação/formação (cerca de 400 profissionais da RNAVVD) para explicar o instrumento, os guias, protocolos, manuais, exemplos práticos, plano pessoal de segurança etc. Existência de materiais de apoio (guia de bolso, manual, protocolos de entrevista) para ajudar a uniformizar a aplicação.
Alterações concretas identificadas	- Inclusão de crianças, jovens e pessoas idosas como grupos sujeitos à avaliação de risco (RVD). Indicadores de risco específicos por tipologia de crime (relações de intimidade, filio-parental, violência contra idosos/crianças). Escala de risco ampliada para <b>quatro níveis</b> : baixo, médio, elevado, extremo. Obrigatoriedade do uso do RVD-R pelas entidades da RNAVVD, e padronização.
Cobertura legal e institucional	A portaria refere explicitamente várias entidades: forças de segurança, Ministério Público, técnicos da RNAVVD, entidades de acolhimento. Estabelecimento de regime transitório: uso em suporte físico até que exista suporte informático.

Elaboração própria.

## CAPÍTULO 6 - DA GESTÃO/AVALIAÇÃO DO RISCO: PROTOCOLOS DE ATUAÇÃO POR PARTE DOS OPC

Já referimos que o protocolo de RVD é complexo e exigente na sua formulação e no trabalho de primeira linha das FS.

Conforme refere Castanho e Quaresma (2014) citados por Pereira (2018, pg. 19)

A capacidade de prever futuros comportamentos violentos não é, contudo, infalível e é especialmente complicada quando o/a agressor/a não revela características pessoais que denotem predisposição para comportamentos violentos ou historial

violento. Contudo é possível prever a probabilidade de ocorrerem novos episódios de violência em determinadas condições de tempo e contexto.

É necessário, portanto, compreender que a violência doméstica pode manifestar-se por diversas maneiras, desde a violência física a, por exemplo, violência psicológica ou sexual, e envolver uma diversidade de vítimas, sendo transversal aos diferentes estatutos económicos, sociais, géneros, grupos étnico-raciais, crenças religiosas ou orientações sexuais. (Manual de atuação funcional a adotar pelos OPC nas 72h(1ª edição 2020-RCM nº. 139/2019, de 19 agosto, pg.9).

Medeiros (2015) refere que avaliar o risco é uma tarefa complexa, pois a própria avaliação e interpretação dos critérios não prevê com grau de certeza se um potencial agressor/a praticará atos violentos no futuro.

Este capítulo tem como objetivo a análise de prospetiva do risco a levar a efeito pelos OPC.

Porém, o âmbito do presente trabalho remete para a avaliação do risco em VD efetuada pelas Autoridades de Polícia Criminal (APC).

Daqui resulta que a avaliação/validação de risco seja efetuada por um OPC com funções de comando, ou seja, um nível hierárquico/funcional de controlo/supervisão.

Para o efeito de clarificação de APC, veja-se o artº. 26º., da Lei de Segurança Interna<sup>22</sup> conjugado com o artº. 10º., da Lei Orgânica da PSP<sup>23</sup> e ainda o artº. 1º., alínea d), do CPP.

Nesse propósito quer a NEP AUOOS/DO/03/01, quer a NEP AUOOS/DIC/02/04, estabelecem a nomeação de Oficial coordenador de violência doméstica (OCVD) com o posto de Comissário e que evidencie reconhecida experiência ou formação específica na área de investigação de crimes de violência doméstica, preferencialmente ao nível da avaliação e gestão do risco.

Na Polícia de Segurança Pública (PSP) todo o procedimento de intervenção, combate e investigação no âmbito do crime de violência doméstica encontra-se previsto de forma muito criteriosa nos normativos internos já referenciados.

Destacam-se as seguintes ações/procedimentos/medidas, numa lógica de especialização para intervenção em VD e que constam na tabela 6:

---

<sup>22</sup> Lei nº. 53/2008, de 29 de agosto (versão atualizada)

<sup>23</sup> Lei 53/2007, de 31 de agosto (versão atualizada)

**Tabela n.º.6 -Níveis de especialização**

Níveis de Especialização	
<b>EMVD</b>	Criação de equipas multidisciplinar de violência doméstica
<b>BICVD</b>	Criação de brigadas de investigação criminal de violência doméstica
<b>PF</b>	Processo formativo destinado aos Policias que integram as EMVD
<b>RÁCIO</b>	Definição de rácios/equipas/Comando
<b>OCVD</b>	Nomeação de Oficial Coordenador de Violência Doméstica
<b>PS</b>	Definição conceptual de Planos de Segurança
<b>DP</b>	Definição dos princípios que deve nortear a ação policial

Elaboração própria

A intervenção policial consubstancia-se nos 4 princípios, por referência à NEP AUOOS/DO/03/01, n.º. 3. b) (1); (2); (3) e (4) e constantes na figura 2.

**Figura n.º.2-Princípios que deve nortear a ação policial**



Natureza urgente (cfr art.º, 28º, da LVD, conj, c/n.º. 2, do art.º. 103º., do CPP  
 Crime de investigação prioritária (vide art.º. 5º., alínea a) da Lei de Política criminal  
 Biénio 2023-2025 – Lei 51/2023, de 28 de agosto

Elaboração própria

As fichas RVD- 1LR e RVD -2LR, dispõe da área de despacho a proferir pela APC, designadamente na **secção F. - Medidas a adotar**. Do preenchimento das fichas de avaliação de risco (RVD-1LR) resulta a classificação/mensuração dos níveis de risco e consequente adoção de medidas que não sendo exaustivas constituem-se como indicadores, constantes na **tabela 7.**

**Tabela n.º.7 -Níveis de risco e possíveis medidas a implementar**

Nível de risco	Medidas
Baixo	Estabelecer contatos periódicos com a vítima
Médio	Procedimentos de segurança e proteção à vítima Estabelecer contatos periódicos com a vítima
Elevado	Procedimentos de segurança e proteção à vítima Pontos focais promovem pelo meio mais expedito a comunicação entre entidades envolvidas, mormente o MP. Providenciar a apreensão de armas Propor ao MP medida de coação ao ofensor
Extremo	Procedimentos de segurança e proteção à vítima Pontos focais promovem pelo meio mais expedito a comunicação entre entidades envolvidas, mormente o MP. Providenciar a apreensão de armas Propor ao MP medida de coação ao ofensor Referenciação vítima para estrutura de apoio (quando o ofensor/a não tenha sido detido)

Elaboração própria

Determinado o nível de risco de violência doméstica (RVD) as FS promovem os planos de segurança e proteção à vítima (*vide* artº., 20º., nº1, e artº. 27º. A, nº.1 e 2, da LVD) e a realização de um catálogo de outras diligências que concorrem para essa finalidade.

Representa um empenhamento acrescido para o trabalho desenvolvido, mas de extrema pertinência e importância na prossecução da segurança das vítimas, sendo corolário das finalidades ínsitas no art.º. 3º., da LVD, de sobremaneira no que se reporta às alíneas b) e c).

Para evidenciar o trabalho desenvolvido, no caso da PSP, no primeiro semestre do presente ano (**01JAN a 30JUN**) foram realizadas 3377 diligências nesse âmbito, conforme tabela 8. Destacamos as diligências no COMETLIS que representam mais de 33% do total nacional.

**Tabela 8 – Medidas de reforço de segurança às vítimas (Jan a Jun2025)**

<b>Comando</b>	<b>Medidas de reforço de segurança às vítimas</b>	<b>%</b>
Comando Distrital de Aveiro	<b>124</b>	3,67%
Comando Distrital de Beja	<b>31</b>	0,92%
Comando Distrital de Braga	<b>85</b>	2,52%
Comando Distrital de Bragança	<b>27</b>	0,80%
Comando Distrital de Castelo Branco	<b>80</b>	2,37%
Comando Distrital de Coimbra	<b>51</b>	1,51%
Comando Distrital de Évora	<b>61</b>	1,81%
Comando Distrital de Faro	<b>147</b>	4,35%
Comando Distrital da Guarda	<b>42</b>	1,24%
Comando Distrital de Leiria	<b>149</b>	4,41%
Comando Distrital de Portalegre	<b>24</b>	0,71%
Comando Distrital de Santarém	<b>68</b>	2,01%
Comando Distrital de Setúbal	<b>255</b>	7,55%
Comando Distrital de Viana do Castelo	<b>31</b>	0,92%
Comando Distrital de Vila Real	<b>28</b>	0,83%
Comando Distrital de Viseu	<b>46</b>	1,36%
Comando Metropolitano de Lisboa	<b>1141</b>	33,79%
Comando Metropolitano do Porto	<b>544</b>	16,11%
Comando Regional da Madeira	<b>208</b>	6,16%
Comando Regional dos Açores	<b>235</b>	6,96%
<b>TOTAL</b>	<b>3377</b>	

Fonte: PSP/DN/DO

Elaboração própria.

## **CAPÍTULO 7 - DA PROMOÇÃO DE MEDIDAS PELA AUTORIDADE DE POLÍCIA CRIMINAL**

As APC em situações de risco médio (RM) risco elevado (REL) ou risco extremo (REX) promovem as diligências imediatas e providências cautelares, nas 72 horas subsequentes à comunicação do crime de VD, procedendo à gestão do local do crime;

preservação de todos vestígios/indícios, nos termos dos artºs. 249º., e 253º, ambos do CPP, bem como a apreensão de quaisquer instrumentos utilizados na prática do crime, nos termos do artº. 178º., do CPP.

Relativamente ao autor/a, nas situações de avaliação de risco elevado ou extremo, ponderação dos atos/diligências sistematizados constantes na **tabela 9**.

### ***Tabela nº. 9 – Diligências urgentes***

<b>Promoção de diligências/medidas urgentes - art.º. 30º., da RJVD [Lei 112/2009, de 16 de set]</b>
Detenção em todas as situações de flagrante delito;
Avaliação Detenção fora flagrante delito
Avaliação para emissão de Mandados de detenção fora do flagrante delito, por parte da AJ (Juiz ou MP), nas situações de perigo da continuação da atividade criminosa ou tal se mostre imprescindível à vítima (cfr nº. 2, do art/30, do RJAPVD e nº. 1 do artº. 257º, do CPP.
Podem as APC igualmente ordenar a detenção fora flagrante delito, verificados os requisitos anteriores e não ser possível dada a circunstância de perigo na demora aguardar a intervenção da AJ- Cfr nº.3, do art/30, do RJAVD e nº.2, do artº. 257º., do CPP.
Promoção da emissão de mandados de busca em casos de envolvimento de armas de fogo.
Aplicabilidade da aplicação de obtenção de dados de localização celular (cfr artº. 252º-A e 253º., do CPP.
Preservação de meios de prova;

Elaboração Própria

A avaliação subsequente de recolha de prova e de reavaliação sistemática do risco é promovida através das BICVD bem como a proposta ao Ministério Público (MP) para a prestação de declarações para memória futura. Esta reavaliação do risco visa assegurar a proteção das vítimas, obstar à (re) vitimização e é efetuada sempre que as circunstâncias do risco se alterem, na perspetiva do/a agressor/a.

## **CAPÍTULO 8 - AVALIAÇÃO DE ENTIDADES EXTERNAS**

Após análise ao relatório Grévio, evidenciamos a forma positiva relativa à mudança por via de reformas legislativas, tendo em vista o alinhamento da legislação com a Convenção de Istambul. Na resposta imediata e investigação dos crimes de violência doméstica, foi registada a satisfação com o facto de ambas as FS (PSP/GNR) disporem de unidades especializadas dedicadas à investigação da VD.

Foi igualmente evidenciado o facto das FS terem adotado um manual<sup>24</sup> destinado a todas as unidades policiais sobre os procedimentos a seguir. Especificamente, no quadro da avaliação e gestão do risco a que se reporta o artº. 51º., da Convenção de Istambul, foi registado com satisfação que a avaliação de risco segue o modelo de avaliação de risco de agressão conjugal (SARA) e que é realizada em todas as situações de VD e em relação a todas as vítimas.

Relativamente aos relatórios de EARHVD e, segundo Ferreira (2019, pg. 97) são de extrema utilidade, tendo por análise o processo individualizado e, as recomendações relativas aos protocolos de atuação das FS, devidamente sistematizadas na tabela 9 (Apêndice – Anexo A), sendo as recomendações no que tange ao processo de avaliação de risco pelas FS de toda a pertinência para avaliar da sua oportunidade/adequação para promoção de alguns protocolos ou aferir da sua implementação na atuação em curso.

Destacamos a refª.2ª e 3ª – recomendação para não ser subestimada qualquer referência à intenção de homicídio. Na refª 4ª, 9ª e 11ª., recomendação da avaliação de RVD ser efetuada por profissional especializado.

## CAPÍTULO 9 – DISCUSSÃO DE RESULTADOS

Secundando Maria Ferreira (2020, pg. 1730) Portugal apresenta um quadro legislativo bastante complexo e eficaz no combate à violência doméstica.

No mesmo sentido, Valente. M & Miguel. M (2012) ao afirmarem que a legislação portuguesa procura promover e concretizar o princípio da igualdade constitucional, colocando no mesmo patamar de vitimização toda e qualquer vítima, não estabelecendo procedimentos diferenciados em razão do sexo. Sob pena de um viés de análise de dados e discussão, deveremos ter sempre presente o alcance da previsão legal do conceito de violência doméstica previsto no artº. 152º., do CP, não olvidando o universo de vítimas especialmente vulneráveis, nomeadamente os idosos, que, tendencialmente, se regista alguma invisibilidade, resultante da condição de pessoa/s particularmente indefesa/s.

Neste particular destacamos o registo de 4.023 deste tipo de crimes perpetrados contra vítimas com mais de 64 anos de idade, o que representa **13, 31%**, dos crimes de VD registados em 2024 e que nos deverá merecer uma atenção especial. A referência a este grupo

---

<sup>24</sup> Manual de 72 horas, decorrente da RCM nº. 139/2019, de 19 de agosto e que se mantém em vigor por referência ao artº. 7º., da Portaria nº. 228/2025/1, de 21 de maio.

de vítimas radica no facto de algumas das medidas contempladas na LVD representarem uma inadequação concreta no seu âmbito de aplicação e situação específica.

Veja-se a medida de proteção a vítimas por teleassistência, especialmente nas situações da vítima residir no domicílio do agressor/a, bem como a opção temporária de acolhimento nas casas de abrigo, donde se pode aquilatar a inadequação de aplicabilidade, por múltiplas questões desde logo, eventuais problemas de locomoção, o que poderá constituir um constrangimento para a definição de um plano de segurança e proteção pelas FS.

Relativamente à avaliação externa promovida pelo grupo Grévio registamos o alinhamento da legislação com a Convenção de Istambul. O facto de ambas as forças de segurança (PSP/GNR) disporem de unidades especializadas dedicadas à investigação deste tipo de crime e terem adotado um manual e que a avaliação de risco segue o modelo de avaliação de risco de agressão conjugal (SARA).

Em resposta aos objetivos específicos contantes no ponto 2.2, podemos inferir que relativamente ao OE1 – as APC, promovem uma correta avaliação do risco em função de fatores preditores, contextualização e fatores de mensuração na avaliação RVD, determinando o grau de risco. Supletivamente promovem os planos de segurança e proteção à vítima, em correspondência com o OE2.

## **CAPÍTULO 10 – CONSIDERAÇÕES FINAIS/CONCLUSÕES**

No âmbito dos protocolos de atuação das FS enquanto OPC e perante cenários de VD, constata-se que, de forma sistemática vem sendo introduzidas melhorias qualitativas nos protocolos de atuação, que se traduzem na adoção de medidas de proteção e segurança às vítimas e promoção de medidas urgentes, destacando a importância do poder de controlo/supervisão pelas Autoridades de Polícia Criminal (APC) na validação do nível de risco e fundamentalmente na proposta de medidas a propor, na secção F., da ficha de RVD-R tendo em vista a aplicação das medidas de coação urgentes ao agressor/a.

Numa perspetiva de controlo e melhoria contínua, no caso da PSP, ancorada no modelo de intervenção policial – o modelo integrado de proximidade de proximidade (MIPP) destaca-se a nomeação do Oficial Coordenador de Violência Doméstica (OCVD), com a categoria de Comissário, com responsabilidades pela gestão de casos de VD e articulação de medidas de reforço de segurança, representação e ainda outras equipas dotadas de

competências específicas, privilegiando a intervenção especializada numa atuação multidisciplinar.

Já a GNR, através do projeto IAVE, preconiza uma intervenção especializada, multidisciplinar, de âmbito policial, processual penal e psicossocial, ancorada numa resposta adequada à situação específica (vítimas específicas/em função de diversas vulnerabilidades) sendo igualmente preponderante o processo de avaliação de RVD-R, numa perspetiva de controlo e escrutínio através do Oficial de Investigação e Informações.

Embora a tendência de registos de VD seja crescente (*vide*, **gráfico 2**) as consequências mais gravosas, mormente o homicídio perpetrado nesse contexto, regista nos últimos 4 anos uma tendência decrescente (*vide*, **gráfico 1**), o que poderá ser um bom indicador do resultado da implementação das políticas públicas, onde o trabalho das APC é de extrema importância, conforme já referido e que vem sendo paulatinamente exercido numa lógica de serviço público de qualidade, aperfeiçoamento e melhoria contínua, conforme evidenciado pelo grupo de peritos do grupo Grévio.

No mesmo sentido, se pode inferir das entrevistas realizadas aos responsáveis pela VD das forças de segurança (GNR/PSP), ressalvando a constante adequação orgânica/funcional das forças tendo por objetivo o processo de melhoria contínua, especialmente na garantia de proteção e segurança à/s vítima/s.

Releva no sucesso da intervenção de RVD que se pretende articulada e multidisciplinar, a aplicação das medidas de coação urgentes ao agressor/a, quando o RVD-R seja elevado ou extremo, de sobremaneira nas situações de coabitação vítima/agressor, face à probabilidade de perpetuação reiterada das ofensas/agressões (Gonçalves.pg. 111).

Conforme recomenda Lopes (2022, pg. 62) defendemos que o sucesso dos planos de proteção e segurança à vítima, depende da imediata aplicação de medidas de afastamento efetivas a/o agressor/a, ao invés da solução maioritariamente gizada, que dá especial enfoque na solução do ónus recair na vítima através das casas de abrigo. Na nossa modesta opinião, esta última, consubstancia um claro processo de (re)vitimização.

No que se reporta a medidas de coação urgentes, destacamos a previsão legal da aplicação pelo Juiz ao arguido/a de não se aproximar da residência onde o crime tenha sido cometido, podendo impor a obrigação de abandonar (*vide*, alínea c) do n.º. 1, do art.º. 31.º, da LVD) que, em nosso entender a sua aplicação deverá ser conjugada com meios técnicos de controlo à distância (*vide* art.º. 35.º) e fundamentalmente com a implementação de programas para autores de crimes no contexto de VD, numa perspetiva da prevenção da reincidência a ser executada pelos serviços de reinserção social.

Acolhemos igualmente as conclusões de Leite (2010, pg. 65) ao referir-se às vantagens e eficácia do ordenamento jurídico espanhol que, num único processo (ley 27/2003, de 31/07) preconiza medidas de coação orientadas para o afastamento do/a arguido/a da residência comum, consagrando as medidas penais com o direito civil. A ordem de proteção é decretada nas situações de risco podendo ser deferida *ex officio* ou a requerimento da vítima ou do MP e, apresentada não só às autoridades judiciárias, mas também, entre outras aos OPC.

Retomando o protocolo de RVD-R, do capítulo 5(5.3) entendemos que a ficha de RVD-R, para além, das seis dimensões previstas na portaria, por uma questão de solidez e segurança jurídica, deveria contemplar uma secção destinada a assinalar elementos probatórios.

No protocolo da RVD, salientamos a necessidade da publicação do modelo integrado de atuação urgente de âmbito territorial em diploma próprio (*vide* no n.º. 4, do art.º. 8º, da Portaria n.º 228/2025/1, de 21 de maio) que até ao presente ainda não ocorreu e que poderá constituir mais uma ferramenta no trabalho dos OPC.

Por fim, consideramos que uma das limitações deste estudo resulta do facto do atual instrumento RVD-R se encontrar em vigor apenas desde julho de 2025, pelo que entendemos ser de toda a pertinência que, decorrido um período razoável de consolidação do protocolo da RVD-R, se promova a realização de estudo comparativo com o RVD anteriormente utilizado, de modo a aferir a validade, fiabilidade e aplicabilidade no contexto atual.

### Referências bibliográficas

AMCV(2013): Avaliação e gestão de risco em Rede: Manual para profissionais.

[https://www.pgdlisboa.pt/docpgd/files/1436798180\\_gestao\\_risco\\_emar.pdf](https://www.pgdlisboa.pt/docpgd/files/1436798180_gestao_risco_emar.pdf)

Almeida, I. & Soeiro, C. (2010) – Avaliação de risco de violência doméstica conjugal: Versão para policiais (SARA: PV). Análise Psicológica. <http://hdl.handle.net/10400.12/6140>

APAV (2010) – Manual aLCIPE: 2ª. Edição revista e atualizada: Associação portuguesa de apoio à vítima (2010). Para o atendimento de mulheres vítimas de violência. Governo dos Açores- Secretaria Regional do Trabalho e Solidariedade Social  
*Disponível em:* [https://apav.pt/publiproj/images/yootheme/PDF/Alcipe\\_PT.pdf](https://apav.pt/publiproj/images/yootheme/PDF/Alcipe_PT.pdf)

Araújo, L., e Rodrigues, M. (2017): Modelos de análise das políticas públicas. Sociologia, Problemas e Práticas. [Modelos de análise das políticas públicas](#) (consultado a 07/10/2025, 11:32)

Barros, S. (2012): “Atitudes e crenças dos agentes policiais face a vítimas de violência doméstica”. [Repositório da Universidade Fernando Pessoa – Faculdade de Ciências Sociais e humanas] <http://hdl.handle.net/10284/3351>

Blatt, A. (1999): Avaliação de risco e decisão de crédito. Um enfoque prático. São Paulo: Edição Nobel.

Duarte, M (2012): Direito, justiça e violência doméstica: uma análise de representações e experiências. Politeia. Violências privadas versus direitos públicos. Politeia. Revista do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança interna

Fernandes, L. (2004) - As sociedades contemporâneas e a ameaça terrorista. Terrorismo. Almedina. Coimbra.

Felgueiras, S. Pais, L.& Machado, P. (2021): O Ministério Público e os desafios no combate à violência contra a mulher. [Repositório do ISCPSI]  
<http://hdl.handle.net/10400.26/37185>

- Ferreira, A. (2019): Análise linguística forense das fichas de avaliação de Risco em situações de violência doméstica. [Tese de dissertação de mestrado] Faculdade de Letras da Universidade do Porto. <https://hdl.handle.net/10216/124581>
- Ferreira, L. (2019): A segurança e a violência doméstica: O paradigma da cidade do Porto. [Tese de dissertação de mestrado] ISCPSI. <hdl.handle.net/10400.26/30323>
- Ferreira, M. (2020): Fragilidades processuais no combate ao crime de violência doméstica contra a mulher: Homenagem ao Professor Doutor: Germano Marque da Silva.
- Gonçalves, D. (2020): Fatores de risco preditores de episódios de violência doméstica repetida: Avaliação de risco focalizada nas vítimas. [Tese de dissertação de mestrado, Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação. Repositório aberto da Universidade de Coimbra. <https://hdl.handle.net/10316/94875>
- Gomes, P. (2022): Dimensão histórica e atual da evolução da identidade das ciências policiais no espaço europeu. Ciências Policiais: Conceito, objeto e método da investigação científica.
- XXII Governo Constitucional (2020); Manual de Atuação Funcional a adotar pelos OPC nas 72 horas subsequentes à apresentação de denúncia por maus-tratos cometidos em contexto de violência doméstica. RCM 139/2019, de 19 de agosto.
- Janssen, S. & Sharpanskkh, A. (2017): Agent-based Modelling for Security Risk assesment – airport
- Júnior, A., Filho, E., Silva, J., Gomes, P., & Sandes, W. (2022): Ciências Policiais: Conceito, objeto e método da investigação científica.
- Júnior, V. (2025): A avaliação e gestão de risco em casos de violência de gênero. Desafios e novas perspectivas. Cuardenos de Educación y Desarrollo <https://doi.org/10.55905/cuadv17n1-147>.

- Kropp, H., Hart, S. D., & Lyon, D. R. (2002). Risk assessment of stalkers: Some problems and possible solutions. *Criminal Justice and Behavior*, 29(5), 590–616.
- Kropp, P. R. (2007). Spousal assaulters. In C. D. Webster & S. J. Hucker (Eds.), *Violence risk assessment and management* (pp. 123-131). Chichester: Wiley.
- Leite, A. (2010): “A violência relacional íntima: reflexões cruzadas entre o direito penal e a criminologia” *Julgar*: 25.25-66.
- Lopes, A. (2022): A perceção dos militares da GNR na receção da queixa/denúncia do crime de Violência Doméstica [Tese de Mestrado] Repositório da Universidade Nova [hdl.handle.net/10362/150433](https://hdl.handle.net/10362/150433)
- Medeiros, N. (2015): Avaliação de risco em casos de violência perpetrada pelo parceiro íntimo. [Tese Doutoramento em psicologia clínica e cultura] Repositório da Universidade de Brasília. <http://dx.doi.org/10.26512/2015.02.T.20191>
- Nascimento J. (2012): Modelos de policiamento para situações de violência doméstica: O projeto IAVE da GNR. Considerações sobre a prevenção e investigação. *Politeia. Violências privadas versus direitos públicos. Politeia. Revista do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança interna*
- Neves, A., e Fávero (2010): *Vitimologia: ciência e ativismo*
- Oliveira, Jorge (2025): Avaliação de risco em violência doméstica. [Tese de dissertação de mestrado, Instituto Superior Miguel Torga. <https://repositorio.ismt.pt/handle/123456789/1735>
- Pereira, C. (2018): Retrato do ofensor de violência conjugal na perspetiva da vítima. [Repositório da Universidade Fernando Pessoa] <http://hdl.handle.net/10284/6863>
- Poiars, N. (2015). Políticas de segurança e as dimensões simbólicas da lei: o caso da violência doméstica em Portugal. [Tese de Doutoramento, ISCTE - Instituto

Universitário de Lisboa]. Repositório do ISCTE-IUL.

<http://hdl.handle.net/10071/10004>

Poiars, N. (2016): A letra e os espíritos da lei. A violência doméstica em Portugal Por um Direito que dê voz ao silêncio das vítimas.

Quaresma, C. (2012): Violência doméstica: as expetativas das vítimas e o papel das Forças de Segurança. Politeia. Violências privadas versus direitos públicos. Politeia. Revista do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança interna.

Quivy, R., & Van Campenhoudt, L. (2005). Manual de investigação em ciências sociais (4.<sup>a</sup> ed.). Lisboa: Gradiva.

Rua, M. Graças & Aguiar, A. (1995): A política industrial no Brasil 1985-1992: Políticos, Burocratas e interesses organizados no processo de policy-making em Planeamento e políticas públicas.

Santos, M. (2020): Subsídios para a compreensão do crime de violência doméstica - em especial alguns afloramentos em trono dos problemas de concurso: Homenagem ao Professor Doutor: Germano Marque da Silva.

Torres, J. (2009): Gestão dos riscos para a segurança Nacional. UAL.

Torres, J. (2015): Gestão de riscos no planeamento, execução e auditoria de segurança.

Valente, M & Miguel, M (2012): Visões de leis de violência doméstica: Interpretações e comparações internacionais. Politeia. Violências privadas versus direitos públicos. Politeia. Revista do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança interna.

Viana, Sofia (2014): Avaliação de Risco na mulher vítima de violência doméstica nos relacionamentos heterossexuais. [Repositório da Universidade Fernando Pessoa – Faculdade de Ciências Sociais e humanas] [hdl.handle.net/10284/4290](http://hdl.handle.net/10284/4290)

## Legislação

- Constituição da República Portuguesa (CRP)
- Código Penal (CP)
- Código Processo Penal (CPP)
- **Lei n.º. 93/99, de 14 de julho** – Lei de proteção de testemunhas
- **Lei n.º. 112/2009, de 16 de setembro**- Regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas;
- Lei n.º. 33/2010, de 02 de setembro – Regula a utilização de meios técnicos de controlo à distância (vigilância eletrónica)
- **Lei n.º. 57/2021, de 16 de agosto** - Alarga a proteção das vítimas de violência doméstica, alterando a [Lei n.º 112/2009](#), de 16 de setembro, o Código Penal e o Código de Processo Penal;
- **Lei 51/2023, de 28 de agosto** – Define os objetivos, prioridades e orientações da política criminal para o biénio 2023-2025;
- **Lei 53/2007, de 31 de agosto** – Lei orgânica da Polícia de Segurança Pública
- **Lei 53/2008, de 29 de agosto** – Lei de Segurança Interna
- **Portaria n.º. 1215/2007, de 20 de setembro** –Estabelece os termos em que deve ser efetuada a nomeação de peritos de bens apreendidos pelos órgãos de polícia criminal.
- **Portaria n.º. 220-A/2010, de 16 de abril** – Estabelece as condições de utilização inicial dos meios técnicos de teleassistência.
- **Portaria n.º. 228/2025/1, de 21 de maio** – Aprova e regula o instrumento de avaliação de risco em violência doméstica revisto (RVD-R)

## Normativos internos

- NEPP OPSEG/DEPIPOL/02/03 – Equipas de inspeção e identificação judiciária
- Diretiva operacional n.º. 23/05, de 19 de dezembro – Auto de Notícia padronizado e formulário avaliação de risco para ocorrências de violência doméstica;
- NEP n.º. AUOOS/DO/03/01, aprovada a 15JUL – Intervenção Policial em violência doméstica,
- NEP AUOOS/DIC/02/04, aprovada a 15JUL2021 – Atuação da investigação criminal em contexto de crimes de violência doméstica

## Diretivas da PGR

- **Diretiva n.º 5/2019, da PGR** – Procuradoria-Geral da República. *Diretiva n.º 5/2019, de 4 de dezembro: Violência doméstica – atuação do Ministério Público*. Diário da República, 2.ª série, n.º 233, 4 dez. 2019. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/diretiva/5-2019-126870404>. Acesso em: 9 out. 2025.
- **Diretiva n.º 1/2023, da PGR** - Procuradoria-Geral da República. *Diretiva n.º 1/2023, de 14 de dezembro: Implementação da reforma do mapa judiciário – atuação do Ministério Público*. Diário da República, 2.ª série, n.º 240, 14 dez. 2023. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/diretiva/1-2023-230097563>. Acesso em: 9 out. 2025.

## Consultas online:

- Avaliação e Gestão de Risco em Rede. Guia de bolso. [https://storage.googleapis.com/amcv-backend.appspot.com/Guia%20de%20Bolso%20e-Mar%202a%20edicao.pdf?utm\\_source](https://storage.googleapis.com/amcv-backend.appspot.com/Guia%20de%20Bolso%20e-Mar%202a%20edicao.pdf?utm_source)
- Acrl., de 30-04-2020, no âmbito do Processo n.º. 14/20.4PBRGR-A. L 1 9º. [https://www.pgdlisboa.pt/jurel/jur\\_mostra\\_doc.php?codarea=57&nid=5697&utm\\_source](https://www.pgdlisboa.pt/jurel/jur_mostra_doc.php?codarea=57&nid=5697&utm_source)
- Council of Europe, Group of Experts on Action against Violence against Women and Domestic Violence (GREVIO). (2025). *Building trust by delivering support, protection and justice: First thematic evaluation report — Portugal* (GREVIO(2025)5). Council of Europe. Disponível em: <https://rm.coe.int/first-thematic-evaluation-report-building-trust-by-delivering-support-/1680b607c7>
- Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídios em violência doméstica: <https://earhvd.sg.mai.gov.pt/Pages/default.aspx>
- Gobierno de España: Ministério de Igualdad: <https://www.igualdad.gob.es/normativa/>

## APÊNDICE

### ANEXO A

*Tabela n.º 9 – Análise de retrospectiva de situações de homicídio em VD*

<b>Ref</b>	<b>Processo</b>	<b>Destinatário</b>	<b>Recomendação</b>
1	Dossiê 5/2021-AC	Comunidade em geral	Seja reforçada a sensibilização da comunidade em geral num trabalho articulado e integrado, entre entidades públicas e outras com intervenção nestas matérias e em contextos diversos, para que seja possível uma participação mais efetiva na prevenção e contribuindo desta forma para a diminuição da tolerância social ao fenómeno da violência.
2	Dossiê 3/2022-AC	Comunidade e profissionais	Que tenham contacto com potenciais vítimas e agressores/as, que não seja subestimada qualquer referência à intenção de homicídio, seguido ou não de suicídio por parte do/a agressor/a, mesmo inexistindo histórico de vitimização conhecido, sobretudo quando tal ocorre ante a ameaça (real ou percebida) de uma rutura relacional
3	Dossiê 1/2002-MS	FS	Que seja aplicada, em todas as ocorrências de VD, incluindo aquelas que poderão vir a ser tipificadas como crime de maior gravidade (homicídio na forma tentada), a FARVD Que seja sempre feita a referência da vítima para apoio jurídico, psicológico e social na Rede Nacional de Apoio a Vítimas de VD, em conformidade com o preconizado no “Manual de Atuação Funcional a adotar pelos OPC nas 72 horas subsequentes à apresentação de denúncia por maus-tratos cometidos em contexto de violência doméstica”. À comunidade em geral e aos/às profissionais que tenham contacto com potenciais vítimas e agressores/as, que não seja subestimada qualquer referência à intenção de homicídio, seguido ou não de suicídio por parte do/a agressor/a, mesmo inexistindo histórico de vitimização conhecido, sobretudo quando tal

			ocorre ante a ameaça (real ou percebida) de uma rutura relacional.
4	Dossiê 2/2022-OM	FS	Que no processo de revisão da RVD, em curso, seja ponderada a necessidade de diferenciar, de entre os fatores de risco identificados, aqueles que são, à luz do conhecimento existente, especialmente preditores da ocorrência de novos comportamentos de violência graves (estrangulamento, sufocação ou afogamento da vítima e a ameaça ou tentativa de suicídio do agressor), que constam dos atuais itens 3 e 12 da RVD. Que a avaliação do risco para a vítima (utilização das fichas RVD-1L e RVD-2L) seja efetuada por profissionais especializados/as e com experiência no domínio da violência doméstica. Caso tal se não mostre viável, seja supervisionada por profissional especializado/a, em prazo que não deve exceder 48 horas.
5	Dossiê 2/2020 -VP	FS	Quando, na resposta ao item 19 das Fichas de Avaliação de Risco (RVD1L e RVD2L), é assinalado que a vítima ou alguém do agregado familiar tem necessidades especiais: a) Esta informação terá de ser obrigatoriamente complementada com: 1º - o esclarecimento sobre se esta pessoa é a vítima ou se se trata de outro membro do agregado familiar; 2º - caso não seja a vítima, da identificação da pessoa em causa e indicação da sua relação com a vítima e agressor/a; 3º - da exposição do que foi possível apurar quanto à caracterização das necessidades especiais e suas causas; e b) Deverá ser efetuada, e registada, a comunicação à entidade que, face à informação obtida, às competências a mobilizar e ao disposto na lei, deva intervir para conhecer, analisar a situação da pessoa em causa e promover o apoio e intervenção que se mostrem necessários
6	Dossiê 1/20219-JP	FS	Deve ser atribuída urgência ao processo de balanço da aplicação do modelo de avaliação e gestão do grau de risco da vítima de violência doméstica, previsto no ponto v) da alínea c) do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 139/2019, de 19.08, tendo 21 em vista a sua atualização e aperfeiçoamento,

			bem como a necessidade de incrementar a qualificação de quem o utiliza
7	Dossiê 2/2018-PJ	Governo	A EARHVD recomenda ao Governo que atribua urgência à elaboração do manual de atuação funcional que versará sobre a ação dos OPC nas 72 horas subsequentes à apresentação da denúncia por maus-tratos cometidos em contexto de violência doméstica, previsto no ponto i) da alínea c) do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 139/2019, de 18.07.2019, tendo em vista uma melhor proteção e apoio à vítima e a preservação e aquisição urgente da prova
8	Dossiê 3/2018-AM	FS	Todas as entidades que intervenham no processo penal, a qualquer título, devem preservar sempre, por óbvias questões de segurança, o sigilo da localização das respostas de acolhimento de vítimas de violência doméstica, assim como qualquer informação desnecessária que possa afetar o trabalho dos/as técnicos/as que aí desempenham funções
9	Dossiê 1/2018-AC	FS	A urgente implementação, no que respeita às forças de segurança e aos magistrados, do objetivo específico “4.1. capacitar inicial e continuamente profissionais para a intervenção em VMVD” do Plano de Ação para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e à Violência Doméstica 2018-2021 (PAVMVD). Em todas as situações em que ocorram episódios de violência contra as mulheres e violência doméstica, deverá averiguar-se se existem crianças/jovens direta ou indiretamente envolvidos ou afetados, proceder-se à avaliação do risco que correm e adotar-se as adequadas medidas de segurança, que atendam às suas específicas necessidades, bem como ser efetuada comunicação a Comissão de Proteção de Crianças e Jovens ou desencadear-se procedimento judicial com vista à sua proteção e promoção dos direitos.
10	Dossiê 4/2017-VP	FS	<i>Recomenda</i> que seja reforçada a formação sobre violência nas relações de intimidade, violência contra as mulheres e violência doméstica, por forma a dotar um maior número de profissionais da 1ª linha das forças de segurança de conhecimentos que melhorem a sua compreensão sobre as características e

			<p>dinâmica destes comportamentos e incrementem a qualidade da sua atuação, nomeadamente na receção e atendimento da vítima, na recolha de prova, na avaliação do risco e na definição e implementação do plano de segurança.</p>
11	Dossiê 1/2027-AC	FS	<p>Que a avaliação do risco para a vítima (utilização das fichas RVD-1L e RVD-2L) seja efetuada, em regra, por profissionais especializados/as e com experiência no domínio da violência doméstica. Caso tal não se mostre viável no caso concreto, que seja supervisionada por profissional especializado/a, em prazo que não deve exceder 48 horas.</p> <p>Que as diligências de implementação das medidas de proteção e do plano de segurança definidos para a vítima, bem como os incidentes da sua implementação, devem estar registados em documento próprio, que será junto ao processo-crime, por forma a que seja possível conhecer e controlar a sua efetiva execução</p> <p>Que a audição da vítima e do/a agressor/a seja, em regra, efetuada em dias diferentes, de modo a melhor acautelar a proteção daquela</p>
9	Dossiê 1/2018-AC	FS	<p>A urgente implementação, no que respeita às forças de segurança e aos magistrados, do objetivo específico “4.1. capacitar inicial e continuamente profissionais para a intervenção em VMVD” do Plano de Ação para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e à Violência Doméstica 2018-2021 (PAVMVD).</p> <p>Em todas as situações em que ocorram episódios de violência contra as mulheres e violência doméstica, deverá averiguar-se se existem crianças/jovens direta ou indiretamente envolvidos ou afetados, proceder-se à avaliação do risco que correm e adotar-se as adequadas medidas de segurança, que atendam às suas específicas necessidades, bem como ser efetuada comunicação a Comissão de Proteção de Crianças e Jovens ou desencadear-se procedimento judicial com vista à sua proteção e promoção dos direitos.</p> <p><i>Recomenda</i> que seja reforçada a formação sobre violência nas relações de intimidade, violência contra as mulheres e violência</p>

10	Dossiê 4/2017-VP	FS	doméstica, por forma a dotar um maior número de profissionais da 1ª linha das forças de segurança de conhecimentos que melhorem a sua compreensão sobre as características e dinâmica destes comportamentos e incrementem a qualidade da sua atuação, nomeadamente na receção e atendimento da vítima, na recolha de prova, na avaliação do risco e na definição e implementação do plano de segurança.
11	Dossiê 1/2027-AC	FS	<p>Que a avaliação do risco para a vítima (utilização das fichas RVD-1L e RVD-2L) seja efetuada, em regra, por profissionais especializados/as e com experiência no domínio da violência doméstica. Caso tal não se mostre viável no caso concreto, que seja supervisionada por profissional especializado/a, em prazo que não deve exceder 48 horas.</p> <p>Que as diligências de implementação das medidas de proteção e do plano de segurança definidos para a vítima, bem como os incidentes da sua implementação, devem estar registados em documento próprio, que será junto ao processo-crime, por forma a que seja possível conhecer e controlar a sua efetiva execução</p> <p>Que a audição da vítima e do/a agressor/a seja, em regra, efetuada em dias diferentes, de modo a melhor acautelar a proteção daquela</p>

Fonte: EARHVD  
Elaboração própria

## ANEXO B

### GUIÃO DE ENTREVISTA: REPRESENTANTE GNR

#### **Avaliação de Risco em Violência Doméstica por Autoridades de Polícia Criminal: o Rigor da Avaliação.**

Objetivo:

Obter contributos de peritos sobre os métodos, critérios e desafios na avaliação de risco em casos de violência doméstica pelas autoridades policiais, bem como sobre o grau de rigor e eficácia destas práticas.

#### **I. Identificação e Experiência Profissional**

1. Qual é o seu nome e conteúdo funcional?
2. Há quantos anos exerce o conteúdo funcional com abrangência no processo da violência doméstica?

#### **II. Procedimentos de avaliação dos riscos**

3. No âmbito da VD e RVD, como está estabelecido o procedimento/protocolo instituído na GNR, ao nível do processo de avaliação e controlo?
4. Esses elementos/militares, dispõe de um quadro de competências para aquela tarefa específica?
5. A nomeação/designação, estabelece referenciais de formação?
6. Quais?
7. Em termos de mobilidade/rotatividade funcional, dispõe de uma norma de períodos mínimos de permanência.

#### **III. Rigor da Avaliação**

8. Considera que os instrumentos utilizados são cientificamente válidos e sensíveis ao contexto nacional?
9. Na sua opinião, os agentes estão devidamente preparados para aplicar rigorosamente estas ferramentas?
10. Existem mecanismos de supervisão ou validação da avaliação de riscos pelos agentes?
11. Da sua experiência e no que se reporta à avaliação dos riscos, tem conhecimento de alguma situação que tenha sido subestimada ou sobrestimada? Pode dar exemplos (sem violar a confidencialidade)?
12. Nas avaliações de risco “Elevado” ou “Extremo” quais os mecanismos de controlo interno, na perspetiva de escrutínio dos procedimentos?

#### **IV. Integração com Outros Serviços e Decisões Judiciais**

13. A avaliação de risco realizada pela polícia é considerada e valorizada pelas entidades judiciárias (Ministério Público, juízes)?
14. Como é feita a articulação com outros serviços (por exemplo, CPCJ, unidades de

saúde, apoio à vítima) após uma avaliação de alto risco?

15. A avaliação dos riscos influencia significativamente as medidas coercivas aplicadas?

#### **V. Desafios e melhorias necessárias**

16. Quais são os principais obstáculos que impedem uma avaliação de riscos rigorosa e eficaz?
17. Que melhorias sugere para reforçar o rigor e a eficácia das avaliações de risco realizadas pelas forças de segurança?
18. Considera que é necessário um maior investimento na formação contínua neste domínio? Em que aspetos concretos?

#### **VI. Encerramento**

19. Há outras considerações que gostaria de partilhar sobre a prática da avaliação de risco de violência doméstica pelas autoridades policiais?
20. Está disponível para uma possível segunda conversa ou envio de materiais complementares sobre este tema?

Notas adicionais para o entrevistador

## **GUIÃO DE ENTREVISTA: REPRESENTANTE PSP**

### **Avaliação de Risco em Violência Doméstica por Autoridades de Polícia Criminal: o Rigor da Avaliação.**

Objetivo:

Obter contributos de peritos sobre os métodos, critérios e desafios na avaliação de risco em casos de violência doméstica pelas autoridades policiais, bem como sobre o grau de rigor e eficácia destas práticas.

#### **I. Identificação e Experiência Profissional**

1. Qual é o seu nome e conteúdo funcional?
2. Há quantos anos exerce o conteúdo funcional com abrangência no processo da violência doméstica?

#### **II. Procedimentos de avaliação dos riscos**

3. No âmbito da VD, a criação da figura do Oficial Coordenador de VD, representou processo de melhoria na intervenção e resposta?
4. Em que termos?
5. O OCVD dispõe de um quadro de competência para aquela tarefa específica?
6. A nomeação/designação, estabelece referenciais de formação?
7. Quais?
8. Em termos de mobilidade/rotatividade funcional, dispõe de uma norma de períodos mínimos de permanência.

#### **III. Rigor da Avaliação**

9. Considera que os instrumentos utilizados são cientificamente válidos e sensíveis ao contexto nacional?
10. Na sua opinião, os agentes estão devidamente preparados para aplicar rigorosamente estas ferramentas?
11. Existem mecanismos de supervisão ou validação da avaliação de riscos pelos agentes?
12. Da sua experiência e no que se reporta à avaliação dos riscos, tem conhecimento de alguma situação que tenha sido subestimada ou sobrestimada? Pode dar exemplos (sem violar a confidencialidade)?
13. Nas avaliações de risco “Elevado” ou “Extremo” quais os mecanismos de controlo interno, na perspetiva de escrutínio dos procedimentos?

#### **IV. Integração com Outros Serviços e Decisões Judiciais**

14. A avaliação de risco realizada pela polícia é considerada e valorizada pelas entidades judiciárias (Ministério Público, juízes)?
15. Como é feita a articulação com outros serviços (por exemplo, CPCJ, unidades de saúde, apoio à vítima) após uma avaliação de alto risco?
16. A avaliação dos riscos influencia significativamente as medidas coercivas aplicadas?

**V. Desafios e melhorias necessárias**

17. Quais são os principais obstáculos que impedem uma avaliação de riscos rigorosa e eficaz?
18. Que melhorias sugere para reforçar o rigor e a eficácia das avaliações de risco realizadas pelas forças de segurança?
19. Considera que é necessário um maior investimento na formação contínua neste domínio? Em que aspetos concretos?

**VI. Encerramento**

20. Há outras considerações que gostaria de partilhar sobre a prática da avaliação de risco de violência doméstica pelas autoridades policiais?
21. Está disponível para uma possível segunda conversa ou envio de materiais complementares sobre este tema?

Notas adicionais para o entrevistador